



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903276/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.305 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A - TAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para ANULAR a decisão pela DRJ, a fim de que outra seja proferida, para a qual devem ser consideradas todas as alegações encartadas na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado(a)), Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Sabrina Coutinho Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou o caso:

(...)

Referido despacho informa que “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. A “INFORMAÇÃO FISCAL”, anexada ao Despacho Decisório, traz os elementos que levaram ao reconhecimento parcial do direito creditório e à homologação parcial das compensações declaradas no PER/DCOMP apresentado, conforme a seguir

(...)

Seguindo a marcha processual normal, proferido voto pela DRJ negando provimento ao pleito da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, pedindo reforma em síntese:

- a) nulidade da decisão por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa;
- b) reconhecimento da natureza dos dutos como equipamentos instalados e aplicação do crédito acelerado nos termos da Lei nº 11.774/08 e a partir de maio de 2008;
- c) crédito relacionado aos gastos com o fornecedor Gascat Ind. E Com. Ltda.;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Inicialmente, a nulidade arguida pela contribuinte se diz respeito:

- i) ausência de fundamentação sobre a natureza dos dutos;
- ii) nulidade pela ausência de apreciação do pleito de diligência para apurar os créditos decorrentes dos gastos com a empresa “GASCAT IND. E COM. LTDA”;
- iii) ainda alega que a DRJ não apreciou o pedido de direito ao crédito em razão da dos gastos com a empresa “GASCAT IND. E COM. LTDA”;

Os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, dispõe sobre as nulidades do processo administrativo fiscal, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No que tange ao argumento de nulidade do tópico “ausência de fundamentação sobre a natureza dos dutos”, não merece prosperar o pleito uma vez fundamento no acórdão DRJ e chegando em conclusão diversa que pretende a contribuinte.

De outro vértice, no que tange o pleito de direito ao “GASCAT IND. E COM. LTDA”, de fato a DRJ deixou de analisar o pleito da contribuinte, assim, tendo preterição do direito de defesa nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido:

Processo:10882.907066/2011-69

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente.

Nome do relator:CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Assim, merece prosperar o pleito de nulidade da contribuinte, uma vez que o argumento sobre o crédito decorrente da empresa GASCAT IND. E COM. LTDA, não foi apreciado.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para ANULAR a decisão pela DRJ, a fim de que outra seja proferida, para a qual devem ser consideradas todas as alegações encartadas na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-012.305 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.903276/2017-14